

Autorizado publicação no painel
Da Prefeitura
30 150 12059

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA №. 014/2019

Autor: Controladoria Geral do Município (CGM)

Destinatário: Prefeito Municipal, Ordenador de Despesa, Superintendência de Gestão

Pessoas e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Assunto: Ato discricionário na concessão de gratificação de Função

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GOIÁS, aqui representada pelo Sr. José Roberto Gomes Leite, nomeado pela portaria nº 13/2019, no exercício da competência fixada na Instrução Normativa Municipal 001/2017, consoante Lei Municipal nº 885/2011, Lei orgânica Municipal artigos 59 e 66, com fundamentos no artigo 31 da Constituição Federal, na obediência as instruções e resoluções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), observando ainda as demais leis vigentes, vem apresentar sua justificativa e recomendar a suspensão da gratificação de função, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se da suspensão da gratificação de função, que é concedida a servidor efetivo por encargos de chefia, assessoramento ou secretariado.

II - SÍNTESE DOS FATOS





O servidor efetivo quando ocupante de encargo de chefia, assessoramento ou secretariado poderá ser concedido gratificação de (gratificação de função) até 100% sobre o vencimento, a critério da autoridade competente.

Recai sobre a autoridade um amplo poder discricionário na concessão, sem haver no ordenamento jurídico municipal qualquer menção a critérios ou forma. O art. 51 da lei 180/93 deixa claro que essa gratificação será instituída por lei no âmbito e por iniciativa do executivo, assim, sem esse arcabouço jurídico ficou no nosso entendimento que essa não possui amparo constitucional.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A gratificação de função é prevista no art. 35 da lei 1062/2019 (atualizada pela lei 1069/2018), no qual dispõe que o servidor efetivo poderá receber até 100 % de gratificação, fixados pelo poder executivo.

Já o artigo 51 da lei 180/93 discorre que a função gratificada será instituída por lei, vejamos:

Art. 51 – A função gratificada será instituída por lei, no âmbito e por iniciativa do Poder Executivo, ou por resolução, no âmbito e por iniciativa do Poder Legislativo, para atender aos encargos de chefia, assessoramento ou secretariado, previstos em regulamento que não justifiquem a criação de cargos.

§1 – A vantagem de que trata este artigo não constitui situação permanente e:

I – terá valor equivalente à no máximo 100% (cem por cento) dos vencimentos do funcionário, a critério da autoridade competente para o provimento e na forma do ato de designação e será percebida, cumulativamente, com os respectivos vencimentos ou remuneração; e

9



II – ao Prefeito Municipal compete prover as funções gratificadas instituídas para encargo de chefia, assessoramento ou secretariado do Poder Executivo, e ao Presidente da Câmara municipal as do Poder Legislativo.

§2 – Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou licença paternidade, maternidade ou para tratamento de saúde.

§3 – O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito à prestação de serviço em regime de tempo integral.

A legislação vigente no município que dispõe sobre a concessão da gratificação de função não estabelece de forma precisa os critérios e ou parâmetros para fixação do valor a ser concedido, de forma a caracterizar um ato ilegal, investido de total discricionariedade, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos.

Desse modo, há de se destacar que a lei concedeu uma margem de discricionariedade na fixação de gratificação a ser paga ao servidor efetivo no exercício de cargo em comissão, estabelecendo que esta pode ser de até 100%, não podendo contudo ultrapassar o valor do subsídio dos secretários municipais (§1, art. 35 da lei 1062/18).

A Constituição Federal apresenta as diretrizes para o sistema remuneratório na Administração Pública. Estabelece a norma do § 1º do art. 39 da CF/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.3 (EC no 19/98)

§ 10 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:





l-a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II-os requisitos para a investidura;

III-as peculiaridades dos cargos.

Observa que a constituição parametrizou os componentes para fixação remuneratória, afastando qualquer possibilidade de variações ou dosimetria que poderá ser efetivada pelo chefe do poder executivo.

A Constituição Federal estabelece que os cargos em comissão devem ser remunerados por subsídio, em parcela única.

A segunda forma de estrutura de remuneração, composta por vencimento mais gratificação, existe como forma de atender a uma exigência da própria Constituição (art. 37, V), que impõe a destinação de um percentual mínimo dos cargos em comissão aos servidores efetivos.

Com efeito, a remuneração desses cargos em comissão no regime alternativo ao de subsídio deve possuir estrutura em parcelas, a fim de adequar-se aos servidores efetivos, que mantêm, como regra, seu vencimento, se maior que o do cargo em comissão, adicionado da gratificação de representação pelas atribuições diferenciadas.

IV - RECOMENDAÇÃO

Desse modo, considerando a inexistência de Lei fixando o valor da gratificação de função para servidor efetivo, aos moldes do art. 37, V da CF de 1988 (Princípio da Reserva Legal) e que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, assim entendemos que o pagamento de gratificação de função nos moldes adotados não possui amparo legal.





RECOMENDAR ao chefe do executivo, respeitada a autonomia que lhe cabe, que:

- Proceda o saneamento do vício por meio de processo legislativo de alteração da disciplina remuneratoria das gratificações de funções percebidas pelos servidores efetivos que estão em comissão, a fim de prever valores fixos correspondentes à complexidade das atribuições, nos termos do artigo 39 da CF de 1988;
- Criação, atraves de lei, dispositivo que disciplina sobre a destinação de um percentual mínimo de cargos em comissão destinadas a servidores efetivos (art. 37, V da CF 88);
- Suspender os atos de concessão de gratificação de função até a correção dos vícios.

É o que tenho a orientar.

Controladoria Geral Municipal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, 25 de outubro de 2019.

JOSE ROBERTO GOMES LEITE Controlador Geral Interino Portaria nº 13/2019